



ALICADO (A) NA SESSÃO DE
04.08.10.
S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 868-66.2010.6.02.0000– Classe 38
Registro de Candidatura nº 869-51.2010.6.02.0000– Classe 38
Registro de Candidatura nº 871-21.2010.6.02.0000– Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7053
(04.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 868-66.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 869-51.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 871-21.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010
REQUERENTE : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS
(PDT/PT/PMDB/PR/PRP/PC do B/ PT do B)
CANDIDATO : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, concorrente ao cargo de Senador, nº 151
CANDIDATO : FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS, concorrente ao cargo de 1º Suplente de Senador, nº 151
CANDIDATO : JOSÉ DE MACEDO FERREIRA, concorrente ao cargo de 2º Suplente de Senador, nº 151
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNADO : FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS
IMPUGNADO : JOSÉ DE MACEDO FERREIRA
RELATOR : Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. 1º SUPLENTE DE SENADOR. 2º SUPLENTE DE SENADOR. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÕES PELO MPE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCESSOS INSTRUÍDOS COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. DEFERIMENTO DOS REGISTROS E DA CHAPA MAJORITÁRIA.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, devem ser julgadas improcedentes as impugnações propostas e deferidos os pedidos de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedentes as impugnações e deferir os registros da candidatura de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS e JOSÉ DE MACEDO FERREIRA, para concorrerem, pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 868-66.2010.6.02.0000 – Classe 38

Registro de Candidatura nº 869-51.2010.6.02.0000 – Classe 38


Registro de Candidatura nº 871-21.2010.6.02.0000 – Classe 38

(PDT/PT/PMDB/PR/PRP/PC do B/ PT do B), respectivamente, aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, e da chapa majoritária para o Senado Federal, no pleito de 2010; nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz LUCIANO GUMARAES MATA – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 868-66.2010.6.02.0000 – Classe 38
Registro de Candidatura nº 869-51.2010.6.02.0000 – Classe 38
Registro de Candidatura nº 871-21.2010.6.02.0000 – Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PR/PRP/PC do B/ PT do B) vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Carlos Alberto de Moraes Freitas, requerer o registro da candidatura de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS e JOSÉ DE MACEDO FERREIRA, para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo aos pedidos em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnações aos pedidos de registro dos dois concorrentes aos cargos de 1º e 2º suplentes de Senador, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Instado para cumprimento de diligência o candidato RENAN CALHEIROS juntou a certidão de fls. 33.

Devidamente notificado o candidato FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS, coligiu aos autos a documentação de fls. 43/56. Apresentada a defesa (fls. 40/41), através de advogado devidamente constituído (fls. 42), arguiu que deve ser julgada improcedente a impugnação ofertada, já que toda a documentação exigida foi juntada aos autos, pugnando, ao final, pelo deferimento do registro de candidatura.

Por fim, o candidato JOSÉ DE MACEDO FERREIRA apresentou os documentos de fls. 33/39, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Com vista dos autos, o MPE requereu a improcedência das impugnações e o deferimento dos registros de candidatura.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 868-66.2010.6.02.0000- Classe 38
Registro de Candidatura nº 869-51.2010.6.02.0000- Classe 38
Registro de Candidatura nº 871-21.2010.6.02.0000- Classe 38

VOTO

O art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou as candidaturas de FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS, em face da ausência de certidões criminais fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e pelo Tribunal de Justiça do Distrito federal e de JOSÉ DE MACEDO FERREIRA, pela não apresentação das certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 2º grau, onde o candidato tem domicílio eleitoral, como também pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 2º grau onde o candidato tenha o seu domicílio.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada toda a documentação ausente, cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

No que concerne ao pedido do candidato José Renan de Vasconcelos Calheiros, inobstante não ter havido impugnação, em atendimento para cumprimento de diligência, este juntou aos autos, em tempo ábil, o único documento ausente, consistente na certidão da Justiça Federal de 2º grau.

Já os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res. TSE nº 23.221/2010), apresentadas pela Secretaria Judiciária em cada um dos respectivos processos.

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria Judiciária juntada aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 868-66.2010.6.02.0000– Classe 38

Registro de Candidatura nº 869-51.2010.6.02.0000– Classe 38

Registro de Candidatura nº 871-21.2010.6.02.0000– Classe 38

autos, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Político foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 02/08/2010 (Acórdão nº 6.917).

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando os candidatos aptos a concorrerem nas eleições gerais de 2010.

Assim, julgo improcedentes as impugnações interpostas com base na ausência de documentos e, ato contínuo, voto pelo deferimento dos registros de candidatura de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, nº 151, opção de nome RENAN, FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS, nº 151, opção de nome FÁBIO FARIAS e JOSÉ DE MACEDO FERREIRA, nº 151, opção de nome MACEDO, para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PR/PRP/PC do B/ PT do B), no pleito de 2010, e, por consequência, pelo deferimento do registro da chapa da candidatura majoritária ao Senado Federal.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7053, de 04/08/2010, foi conferido e publicado na 66ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 868-66.2010.6.02.0000

Prot. 6.834/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/08/2010 (SESSÃO Nº 66/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDIDATO : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, CARGO SENADOR, NÚMERO 151
ADVOGADO : ANDRÉ TENÓRIO OMENA
ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedentes as impugnações e deferir os registros da candidatura de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS e JOSÉ DE MACEDO FERREIRA, para concorrerem, pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PR/PRP/PC do B/ PT do B), respectivamente, aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, e da chapa majoritária para o Senado Federal, no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.053 de 04.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários